



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 5.353 /

"ESTABELECE O LIMITE DO NÚMERO DE ALUNOS PARA COMPOSIÇÃO DAS TURMAS DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE FORAM CONFERIDAS PELO ART. 150 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes padrões de referência na composição das turmas das Escolas da Rede Municipal de Ensino, observado o espaço funcional do professor e o limite de 1m² por aluno:

- I - até 25 alunos nas turmas da pré-escola;
- II - até 30 alunos na 1ª série do Ensino Fundamental;
- III - até 35 alunos nas demais séries do Ensino Fundamental;
- IV - até 40 alunos no Ensino Médio;
- V - até 12 alunos, portadores de deficiência mental moderada ou múltipla, nas classes do Ensino Especial;
- VI - até 15 alunos, portadores de deficiência visual ou auditiva, nas classes do Ensino Especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em casos excepcionais, poderá o "Conselho de Escola" avaliar as exceções ao disposto no caput deste artigo, visando garantir o direito de matrícula dos excedentes, observado o disposto no § 2º, do art. 145, da Lei Orgânica do Município.

ART. 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por seu titular e semestralmente, procederá à inspeção dos estabelecimentos, observando o limite máximo de alunos na composição das turmas, com vistas à capacidade de cada classe.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do exame de turmas em função desta lei, o especialista de educação deverá elaborar relatório explicativo detalhado, que poderá ou não ser homologado pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, conforme o caso.

...



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

LEI Nº 5.353 - CONTINUAÇÃO /

ART. 3º - Na hipótese de serem encontradas turmas com número superior ao da capacidade da sala, o processo contendo o relatório, deverá ser convertido em diligência, solicitando explicações e ou corrigendas, ouvido o Conselho de Escola.

§ 1º - Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que o Diretor da unidade escolar infratora, justifique ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, o excesso praticado sem a devida anuência do Conselho de Escola.

§ 2º - Inobservado o prazo constante do parágrafo anterior, sem convincente justificativa, será instaurado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o competente processo administrativo, que será avaliado pelo Conselho de Escola.

§ 3º - Comprovada a responsabilidade do Diretor ou Coordenador da unidade escolar, será ele advertido e, na reincidência, substituído do cargo e, no prazo de trinta dias, será realizada eleição para preenchimento da vacância, observada a legislação que regulamenta a espécie.

ART. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.295, de 31 de dezembro de 1992, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 11 DE MAIO DE 1993.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal